

da lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando cobrar de cada escravo existente na provincia e que não se applique ao serviço da lavoura, o imposto annual de 5\$000 que revertorá ao fundo de emancipação, como acima se declara.

Para v. exc. vêr Luiz de Vasconcelles a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 26

O Barão de Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Cobrar-se-ha de cada escravo de lavoura existente na provincia o imposto de 3\$000 rs. por anno, sendo este imposto applicado ás despesas com o serviço de immigração.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando cobrar de cada escravo de lavoura existente na provincia o imposto de 3\$000 rs. por anno, sendo este imposto applicado as despesas com o serviço de immigração, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 27

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a conceder ao Major honorario do exercito, Tristão Firmino de Almeida, reforma no posto a que tiver direito, com o soldo que percebia como capitão da extincta companhia de cavallaria creada pela lei n. 113 de 7 de Julho de 1881.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

